

VOTO

Esta tomada de contas especial (TCE) foi originalmente instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Evandro Buaszczyk, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal (Lei 8.313/1991) para a execução do Projeto “Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho” (Pronac 02-6887).

2. O projeto aprovado previa a realização de trinta shows em trinta cidades do Estado do Rio Grande do Sul até 31/12/2004 (peças 3, p. 7, e 21, pp. 4 e 7). Para isso, o referido responsável captou R\$ 234.533,97 (peças 10 e 15).

3. Quando da análise dos aspectos financeiros da prestação de contas, o Ministério da Cultura verificou as seguintes inconsistências: i) diversas notas fiscais preenchidas de forma inadequada ou incompleta; ii) ausência da comprovação do depósito na conta do projeto de parte dos valores captados; iii) não comprovação da meta afeta à realização de auditoria no projeto; e iv) incompletude no preenchimento de relatório de pagamento e extrapolação do valor orçado para algumas rubricas (peça 12). Por esses motivos, foram expedidos ofícios ao responsável para a apresentação de justificativas e documentos complementares (peças 3, pp. 10-12, e 4, pp. 2-3).

4. Em relação à comprovação da execução física do projeto, o Ministério da Cultura diligenciou Evandro Buaszczyk para que fossem enviados **clipping** de imprensa, declarações, fotografias em que restasse “*claro as diferentes localidades apresentadas e a entrada gratuita*”, além de impressos e registros fotográficos dos “*outdoors, convites e comprovantes de inserção de anúncios em jornal, rádio e televisão*” (peças 3, pp. 16-17, e 4, p. 4).

5. O responsável, contudo, não respondeu a nenhum dos ofícios a ele encaminhados. Ante a falta de documentos que comprovassem a execução do objeto e objetivos pactuados, o Ministério da Cultura reprovou a prestação de contas (peça 9, pp. 1-2) e instaurou a TCE, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas e imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos captados (peça 28).

6. Neste Tribunal, o responsável, devidamente citado, permaneceu silente. Conforme reproduzido no relatório precedente, a partir do cotejamento dos extratos bancários com os recibos e notas fiscais constantes dos autos, a unidade instrutiva considerou haver elementos que demonstram o nexo causal entre parte das despesas e o projeto incentivado. A outra parcela das despesas foi, contudo, impugnada pela SecexTCE, que sugeriu a condenação de Evandro Buaszczyk ao pagamento do débito correspondente e o julgamento de suas contas pela irregularidade.

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, sugeriu, contudo, o sobrestamento desta TCE em razão da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886. Alternativamente, sugeriu julgar irregulares as contas de Evandro Buaszczyk, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano e ao pagamento de multa proporcional, por considerar ter ocorrido a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.

8. Preliminarmente, não obstante a consistente análise empreendida pelo MPTCU acerca do tema da prescrição, anoto que, em relação à mencionada decisão do STF, além da necessidade de modular adequadamente seus efeitos, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE, tais como, entre outros: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

9. Ademais, o caso concreto tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a

formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

10. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança (MS) 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula-TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

11. Tal solução, registro, se amolda às inúmeras deliberações mais recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

12. Por outro lado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, verifica-se o intercurso de prazo superior a dez anos entre os pagamentos irregulares (ocorridos entre 2003 e 2004) e o ato que determinou a citação do responsável (2018).

13. No mérito, não obstante a percuciente análise efetuada pela unidade instrutora, dirirjo de suas conclusões e encaminhamentos, pelas razões que passo a expor.

14. Conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, a escorreita comprovação da prestação de contas dos recursos públicos administrados pelo responsável dependeria, no essencial: i) da comprovação da execução física do objeto do ajuste; ii) de sua correta execução financeira; e iii) da demonstração de que o objeto foi efetivamente realizado com os recursos captados (nexo de causalidade entre recurso e objeto).

15. No caso em exame, apesar da revelia do responsável, a SecexTCE demonstrou o vínculo entre parte dos comprovantes das despesas e os respectivos saques da conta corrente específica do projeto.

16. Contudo, não consta dos autos elementos que comprovem a efetiva realização da integralidade do objeto. Essa foi, inclusive, a conclusão a que chegou o Ministério da Cultura, após, sem sucesso, diligenciar o responsável (peças 3, pp. 16-17, e 4, p. 4).

17. Os únicos documentos relacionados à comprovação da execução física do projeto estão juntados à peça 20, em que há divulgação de um único evento (“Mateada da Tradição Gaucha”) realizado em 28/3/2004 em Nova Prata/RS, uma das trinta cidades beneficiárias do projeto. Nesse caso, porém, é possível associar apenas a despesa comprovada pelo recibo do CTG Retorno à Querência, no valor de R\$ 1.000,00, cujo desembolso da conta corrente do projeto ocorreu em 6/4/2004 (peça 16, p. 9).

18. O **folder** de divulgação do mencionado evento e a matéria publicada posteriormente abordam também a apresentação do artista João Luiz Corrêa, que emitiu dois recibos em 26/5/2004 com valores diferentes: R\$ 6.700,00 (peça 18, p. 29) e R\$ 8.000,00 (peça 19, p. 24). Não há, porém, qualquer detalhamento acerca da data e do local em que suas apresentações foram realizadas. Da análise dos extratos bancários, verifica-se, no mínimo, antecipação de pagamentos, pois os valores correspondentes foram sacados (cheque por caixa) da conta do projeto antes mesmo do evento, em 24/3/2004 e 17/5/2004, respectivamente (peça 16, pp. 10-11). Assim, resta não configurado o necessário liame entre a execução física e a financeira desse item do objeto.

19. Da análise dos demais documentos fiscais e recibos juntados aos autos (peças 17-19), é possível constatar que apenas oito das trinta cidades previstas receberam os eventos programados. Além disso, há menção a realização de eventos em outras cinco cidades que não constavam do projeto apresentado ao Ministério da Cultura (Porto Alegre/RS, Palmares do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Passo Fundo/RS e Monte Negro/RS).

20. Assim, ante a ausência da comprovação da realização do projeto, deve Evandro Buaszczyk ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito correspondente aos valores captados, exceto quanto à mencionada despesa afeta ao CTG Retorno à Querência.

Em face do exposto, voto por que a 1ª Câmara adote a minuta de acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator